

A. I. N° - 114155.0202/12-8
AUTUADO - RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO – DAT METRO
INTERNET - 18.122013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° .0296-04/13

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2012, exige créditos no valor de R\$35.039,53 em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de agosto de 2009 e março de 2010, no valor de R\$580,03. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto;

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no mês de dezembro de 2011, no valor de R\$16.748,05. Multa proposta de 100% sobre o valor do imposto;

Infração 03 - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de fevereiro de 2010, no valor de R\$90,62. Multa proposta de 60% sobre o valor comercial das mercadorias;

Infração 04 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2009, no valor de R\$73,62. Multa proposta de 10% sobre o valor comercial das mercadorias. Consta que “referente a Nota Fiscal 12.681 de 03/12/2009 emitida pela empresa CNPJ 04.263.920/0001-53 proveniente de SC não registrada do Livro Registro de Entrada”.

Infração 05 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de fevereiro, março e junho de 2010, no valor de R\$1.047,91. Multa proposta de 70% e 100% sobre o valor do imposto;

Infração 06 – Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro, março a outubro e dezembro de 2010, no valor de R\$255,61. Multa proposta de 2% sobre o valor das comerciais das mercadorias. Consta que “Emissão de NF’s de venda a consumidor em lugar do Cupom Fiscal sem justificativa.”

Infração 07 – Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributaria, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, nos meses de junho, agosto a dezembro de 2009, e março a dezembro de 2010, no valor de R\$16.243,69. Multa proposta de 5% sobre o valor comercial das mercadorias.

Constam dos autos: TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folha 07); RECIBO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS (folha 12); DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO (folhas 14 a 28); Impugnação (folhas 34 a 44); informação fiscal (folhas 46 a 50).

A autuada apresenta impugnação (folhas 34 a 44), na qual se insurge contra parte do lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

Quanto à Infração 01, afirma que reconhece a diferença encontrada, já que entende que decorreu de erro na soma dos relatórios fiscais;

Quanto à Infração 02, declara que tem o compromisso com este estado de atender as exigências legais conforme regulamento do ICMS porém, através de levantamento realizado pelo auditor fiscal ficou claro que nosso controle de estoque apresenta algumas falhas existindo assim as referidas diferenças entre os produtos apresentados no referido auto de infração porém é de controle deste estado que cerca de mais de 90% (noventa por cento) dos seus fornecedores são obrigados a emissão de notas fiscais eletrônicas, fazendo assim crer que em nenhum momento deixou de contabilizar qualquer nota de entrada em seu estabelecimento bem como jamais deixou de recolher os impostos provenientes das mercadorias ora levantadas neste auto, no entanto acredita em erros no lançamento dos produtos na entrada e saída destas mercadorias como troca de códigos, tanto ao dar entrada nestes produtos bem como nas saídas;

Quanto à Infração 03, afirma que reconhece a diferença encontrada, já que entende que decorreu de erro na soma dos relatórios fiscais;

Quanto à Infração 04, afirma que reconhece a diferença encontrada, já que entende que a decorreu de erro na soma dos relatórios fiscais;

Quanto à Infração 05, alega que não foi levado em conta nesta infração que pela diferença encontrada comparando-se, pelo volume mensal da empresa, esta referida diferença apontada trata-se de erro na informação ao realizar vendas com cartão de crédito assim como não ficou claro na aplicação de multas diferentes para ao mesmo enquadramento legal;

Quanto à Infração 06, alega que foi observado nesta infração que as notas emitidas sem o referido cupom fiscal fora em virtude de apagões ocasionais na rede elétrica, como pode ser visto no referido livro de registro de entrada que estas notas foram emitidas em dia ou período específico de acontecimento do fato, fazendo assim com que não fosse possível a emissão através de cupom fiscal porém o imposto devido por estas notas foi recolhido regularmente;

Quanto à Infração 07, declara que reconhece a diferença encontrada, já que entende que decorreu de erro na informação dos arquivos magnéticos.

Diante das razões citadas acima, entende que a empresa não realizou operações de compras ou vendas sem nota fiscal, e sim houve, equívocos e erros nas transações envolvendo mercadorias com a mesma destinação, porém, com códigos diferenciados, resultando nas diferenças encontradas, não tendo como apontar as diferenças mais reafirma que o seu estabelecimento não realiza entradas e saídas de mercadorias sem acompanhamento de documento fiscal.

Declara, enfim, que estará recolhendo as diferenças não contestada neste auto já que o período legal concedido foi muito curto para identificar e detalhar o acontecido caso a caso.

Conclui, afirmando que, diante dos fatos e do direito exposto, não restam duvidas quanto à necessidade da decretação da improcedência parcial do lançamento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 46 a 50, aduzindo o que segue.

Quanto à infração 02, alega que a autuada atribui as diferenças a equívocos e erros na troca de códigos, mas não apresenta nenhuma prova que corrobore esta afirmativa. Assim, mantém integralmente esta infração.

Quanto à infração 05, informa que não cabe ao auditor fiscal verificar se o valor da infração é pequeno ou não, pois sua atividade é vinculada à lei e deve-se ater a ela. Por isso, se a infração existiu e foi detectada, deve-se reclamar o imposto e a autuada, não se conformando, deve apresentar defesa legal. Quanto às diferentes multas para o mesmo enquadramento, ressalta que a legislação sofreu uma alteração, a qual transcreve.

Quanto à infração 06, afirma que as alegações da autuada (de que a emissão de outro documento fiscal teria decorrido do apagão na rede de energia elétrica) não se fazem acompanhar de nenhuma prova.

Assim, mantém a ação fiscal em sua inteireza, clamando pela procedência total do presente PAF.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração nº **114155.0202/12-8** em tela, conforme documento extraído do Sistema de Pagamento da SEFAZ (SIGAT), acostado aos autos, foi todo pago pelo autuado na forma do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Estado da Bahia, instituído através da Lei nº 12.903/13.

O autuado ao providenciar o pagamento de todo o débito constante do presente Auto de Infração desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o processo administrativo fiscal, e extinto o crédito Tributário nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, declarar encerrado o Processo Administrativo Fiscal e **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº **114155.0202/12-8** lavrado contra **RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2013.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE- EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO JULGADOR. – JULGADOR